Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000969-77.2023.5.02.0303

Relator: REGINA APARECIDA DUARTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2025
Valor da causa: R$ 45.734,82

Partes:
RECORRENTE: EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. - ELTE
ADVOGADO: LUCIANA ARDUIN FONSECA
RECORRIDO: MATEUS LIGER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DENISE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTHONY CARLO SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO: ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: MARCOS EDUARDO ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1000969-77.2023.5.02.0303
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: EMPRESA LITORÂNEA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. - ELTE
RECORRIDOS: MATEUS LIGER FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE FINANCEIRA DA EMPREITEIRA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA DONA DA OBRA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso da segunda reclamada em que pretende a reforma da sentença para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

2. A discussão se refere à responsabilidade da dona da obra por obrigações trabalhistas da empreiteira contratada.

3. Tratando-se de dono de obra, na contratação de empresas deve-se considerar sua idoneidade e as contratadas não podem deixar de zelar pelo cumprimento de obrigações trabalhistas consideradas básicas. Nesse sentido se pronunciou o C. Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 190-53.2015.5.03.0090.

4. Ainda que na condição de dona de obra, a segunda reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos, tendo em vista o inadimplemento de obrigações trabalhistas pela primeira ré e a falta de idoneidade econômico-financeira desta. A isenção de responsabilidade prevista na OJ nº 191 da SDI-I do C. TST não é aplicável, assim, à hipótese sob análise diante das situações fáticas evidenciadas, interpretadas à luz do direcionamento do C. TST.

5. Recurso não provido.

Dispensado o relatório, nos termos dos arts. 852, I, e 895, §1º, IV, da CLT.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Conforme se depreende do instrumento de Id. d502191, a primeira reclamada, ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA, manteve contrato de empreitada com a segunda ré, EMPRESA LITORÂNEA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. - ELTE, para a construção de linhas de transmissão de energia elétrica.

A segunda reclamada, por sua vez, não comprovou a adoção de cautelas suficientes na contratação da empreiteira. Ainda que tenha acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista, não trouxe aos autos documentação acerca da capacidade financeira da empreiteira, tampouco provas de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

Observo, ainda, que as situações evidenciadas no presente caso revelam o descumprimento de obrigações trabalhistas básicas e indicam a inidoneidade da empreiteira contratada.

Tratando-se de dono de obra, na contratação de empresas deve-se considerar sua idoneidade e as contratadas não podem deixar de zelar pelo cumprimento de obrigações trabalhistas consideradas básicas. Nesse sentido se pronunciou o C. Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 190-53.2015.5.03.0090, em 11/05/2017 (acórdão publicado em 30/06/2017), em que se fixaram as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 6:

> "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SbDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:
>
> I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);
>
> II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade);

> III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (decidido por unanimidade);
>
> IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amar" (grifei)

Nesse panorama, considero que, ainda que na condição de dona de obra, a segunda reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos, tendo em vista o inadimplemento de obrigações trabalhistas pela primeira ré e a falta de idoneidade econômico-financeira desta. A isenção de responsabilidade prevista na OJ nº 191 da SDI-I do C. TST não é aplicável, assim, à hipótese sob análise diante das situações fáticas evidenciadas, interpretadas à luz do direcionamento do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Apenas para fins de reforço de argumentação, consigno que a condenação é amparada, ainda, na prevalência do valor social do trabalho (art. 1º, III, da Constituição), no conceito de culpa *in eligendo*, no disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária) e 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na aplicação analógica do artigo 5º-A, § 5º da Lei 6.019/74.

Note-se que, não se discute aqui a existência de vínculo de emprego direto entre o reclamante e a segunda reclamada ou a licitude dos contratos havidos entre as empresas, mas somente a delimitação da responsabilidade da tomadora dos serviços, a qual deve suportar, em sua integralidade, os danos causados ao trabalhador pela inadimplência da empregadora direta, tendo em vista o acima exposto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Turma, quanto à responsabilidade subsidiária da EMPRESA LITORÂNEA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S. A. - ELTE por obrigações da contratada ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA, como no julgamento do Recurso Ordinário nº 1000154-49.2024.5.02.0302.

Nego provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Regina Duarte (relatora), o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Bueno do Prado (segundo votante), e a Exma. Sra. Desembargadora Dâmia Avoli (terceira votante).

Não houve sustentação oral.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo íntegra a r. sentença de origem.

REGINA DUARTE
Desembargadora Relatora

5555-rad

VOTOS